

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017 e PL nº 3.418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO TAQUES

Relator: Deputado POMPEO DE MATTOS

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Senado Federal, alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de forma a dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Pelo seu texto, revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que, na presença do juiz, do promotor e de seu defensor, será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, que também estabelece a necessidade de audiência de admoestação antes da revogação da prisão de autor de violência doméstica.

Em tal audiência, o réu firmará compromisso de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas

por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Apensado a ambos está, também, o Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

Mais recentemente, em 24.6.2019, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, que altera a Lei nº 11.340, de 7 agosto de 2006, para possibilitar a decretação da prisão preventiva em casos de reincidência. Pelo seu texto, o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista e se restar comprovada a possibilidade do agressor de pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, bem como dispõe que a prisão preventiva deverá ser decretada de ofício caso seja constatada a reincidência do agressor em casos de violência doméstica.

Tratam-se de proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na análise do mérito dos projetos, é nosso entendimento que a matéria merece prosperar.

Somos favoráveis que o agressor só seja posto em liberdade ao ser revogada a prisão preventiva, após a realização de audiência de admoestação, tanto nos termos propostos no Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, quanto nos do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015.

O primeiro prevê que, na audiência de admoestação, o agressor será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas. Já o segundo o obriga a firmar compromisso

de participação em sessões socioterapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Tratam-se de medidas importantes para a garantia de que os agressores não persistam nos atos de violência.

Também somos favoráveis ao disposto no Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher à execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida.

A possibilidade de ocorrência da revogação do decreto prisional, antes que tenham sido efetivamente executadas as medidas protetivas de urgência à ofendida, coloca a vítima em posição de extrema vulnerabilidade, motivo pelo qual acataremos a alteração pretendida na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

No tocante ao Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, discordamos apenas da parte que condiciona a revogação da prisão preventiva do autor de crime praticado previsto na Lei Maria da Penha à comprovação da possibilidade de o agressor pagar os alimentos provisórios ou provisionais à vítima, visto que não há como confundir o ilícito penal que ensejou a prisão nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a prisão civil do devedor de alimentos prevista no Código de Processo Civil. De resto, o projeto segue o mesmo espírito dos demais, qual seja coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, motivo pelo qual também merece acolhimento.

Em sendo, portanto, meritorias as alterações previstas nas proposições e de grande importância para a proteção da mulher vítima de violência, é nosso entendimento que todos os projetos devem prosperar, o que consubstanciamos através de Substitutivo do Relator.

Em face do exposto, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.019, de 2018, do Projeto de Lei nº 2.939, de 2015, do

Projeto de Lei nº 8.320, de 2017, e do Projeto de Lei nº 3.418, de 2019, todos na forma do Substitutivo do Relator que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-13776

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.019, DE 2018

Apensados: PL nº 2.939/2015, PL nº 8.320/2017 e PL nº 3.418/2019

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a necessidade de realização de audiência de admoestação para a soltura de agressor em caso de revogação de prisão preventiva.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

§ 1º O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 2º Revogada a prisão preventiva, o agressor só será posto em liberdade após comparecimento à audiência de admoestação, a ser realizada em até quarenta e oito horas após a decisão da revogação, oportunidade em que será advertido sobre a necessidade de cumprimento das medidas protetivas que lhe forem impostas.

§ 3º Na audiência de admoestação, o réu firmará compromisso de participação em sessões sócio terapêuticas, individuais ou coletivas, a serem executadas por equipe multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

§ 4º A prisão preventiva do agressor somente poderá ser revogada após a execução das medidas protetivas de urgência concedidas à ofendida”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

2019-13776